



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13501.000177/2005-20
Recurso nº : 134.934
Acórdão nº : 302-37.796
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : CONSTRUTERRA CONSTRUÇÕES E
TERRAPLANAGEM LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

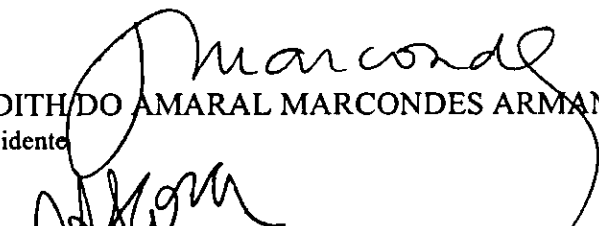
A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador.

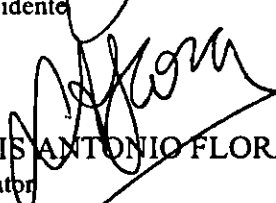
Os atos normativos administrativos estabelecem apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima sua exigibilidade, não havendo o que se falar em violação do princípio da legalidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em:

11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13501.000177/2005-20
Acórdão nº : 302-37.796

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, regularmente interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa, que manteve exigência relativa à multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 3º trimestre de 2004.

Em seu apelo recursal, a recorrente repetiu os argumentos aventados na impugnação, insistindo na tese da ofensa ao princípio da legalidade.

É o relatório.

Processo nº : 13501.000177/2005-20
Acórdão nº : 302-37.796

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo eis que exarada em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça *"a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário"*.

A multa por atraso na entrega da DCTF, está devidamente prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 16/99, convertida na Lei nº 10.426/02, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.

Cabe esclarecer, outrossim, que existindo dispositivos que estabeleçam uma obrigação acessória, e que impõe uma multa pelo seu descumprimento, a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas; assim, os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator